



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei Municipal nº 47/2016.

*"Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a desafetação e alienação do bem imóvel que específica e dá outras providências".*

**LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL:

## CAPÍTULO I DA DESAFETAÇÃO E DA ALIENAÇÃO

**Art. 1º** - Esta Lei autoriza a desafetação de bem público do Município e sua alienação.

### SEÇÃO I DA DESAFETAÇÃO

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à desafetação da categoria dos bens de uso comum do povo passando a integrar a categoria dos bens dominicais do Município, o bem público constante da matrícula nº 11.668 do Registro de Imóveis da Comarca de Arroio Grande, que assim se descreve:

*"UMA ÁREA de passagem de pedestre, localizada nesta cidade, no loteamento Santana, no quarteirão formado pelas ruas Quinze de Novembro, Aimoré Soares Carriconde, Cel. Otávio Esteves e Avenida Visconde de Mauá, entre os quarteirões de nº 274 e 275, com área de 161,90m<sup>2</sup>, ou seja, medindo quatro metros de frente sul para a Avenida Visconde de Mauá; ao norte, pela rua Quinze de Novembro, por onde mede quatro metros; a oeste, linda com imóvel de Mauro Leandro Leitzke Mattozo, onde mede quarenta metros e trinta e oito centímetros (40,38m); e, finalmente, a leste, linda com propriedade de Mauro Leandro Leitzke Mattozo, por onde mede quarenta metros e doze centímetros (40,12m).- Localiza-se na continuação da Rua João de Deus Pacheco e dista 52,63 metros com a rua Cel. Otávio Esteves.- Sobre este imóvel não existem construções."*

### SEÇÃO II DA ALIENAÇÃO

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar por preço nunca inferior ao da avaliação, o bem público municipal descrito e caracterizado no artigo 2º desta Lei, obedecida a forma preconizada pelo artigo 17, I, da Lei Federal nº 8.666/93.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

### Gabinete do Prefeito

**Art. 4º** - O valor da alienação será, no mínimo, o constante do Laudo de Avaliação elaborado pela Comissão de Avaliação Imobiliária vinculada a Secretaria Municipal da Fazenda, no importe de R\$75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais).

### CAPÍTULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 5º** - As condições estabelecidas nesta Lei deverão constar, obrigatoriamente, na escritura a ser lavrada.

**Art. 6º** - Todas as despesas decorrentes da lavratura da escritura, bem assim, do seu registro junto a Circunscrição Imobiliária, averbações e demais atos necessários serão encargos do adquirente, inclusive os honorários do leiloeiro, acaso a venda se dê por meio do mesmo.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, DE                      DE 2016.

**LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**

- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se

**Rafael da Silva Furtado,**  
*Secretário Municipal de Administração.*

\*\*\*\*\*



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Vereador Autor da Emenda: Alexandre Cardozo da Silva

APROVADO  
Em 13 / 06 / 2016  
A.C.D.S.

À Comissão de Justiça e Redação  
Em 06 / 06 / 2016  
A.C.D.S.

EMENDA Nº 01

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei de nº 047/2016

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a desafetação e alienação do bem imóvel que especifica e dá outras providências”.*

Art. 1º - Inclui o parágrafo único no artigo terceiro, com a seguinte redação:

**Parágrafo Único** – O produto financeiro da alienação deverá ser aplicado em obras de saneamento básico nos bairros do Município de Arroio Grande, restando vedada a utilização dos recursos para pagamento de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, em 28 de abril de 2016.

Alexandre Cardozo da Silva  
Vereador - PDT



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Ata nº 051/2016**

Em 13/06/2016  
ABF-deq  
**APROVADO**

**ASSUNTO:** Projeto de Decreto Lei nº47/2016 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a desafetação e alienação do bem imóvel que especifica e dá outras providências”.

**PARECER:** O Projeto de Decreto Legislativo nº47/2016 esteve em pauta e recebeu 01 Emenda Aditiva. Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 48 e § único do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O instituto afetação diz respeito à utilização do bem publico, e é de suma importância para a caracterização do bem como alienável ou inalienável.

Caso determinado bem esteja sendo utilizado para uma finalidade publica, diz-se que está afetado a determinado fim publico. Ex.: uma praça, como bem de uso comum do povo, se estiver sendo utilizada pela população, será considerada um bem afetado ao fim publico; um prédio em que funcione uma repartição publica é um bem de uso especial, afetado ao fim público.

Ao contrário, caso o bem não esteja sendo utilizado para qualquer fim público, diz-se que está desafetado. Ex.: um imóvel do Município que não esteja sendo utilizado para qualquer fim é um bem desafetado; um veículo oficial inservível, estacionando no pátio de uma repartição, é um bem desafetado.

Acontece, porém, que o bem afetado pode passar a desafetado, e vice-versa. Temos então os institutos da afetação e da desafetação. Se o bem está afetado e passa a desafetado, temos a desafetação, ao contrário, se o bem está fechado, desativado, e passa a ter uma finalidade pública, tem-se a afetação.

A afetação tem relevante importância para se examinar a inalienabilidade do bem publico. Isso porque é pacífico na doutrina que os bens públicos afetados (que possuem uma destinação pública especifica) não podem, enquanto permanecerem nessa situação, ser alienados. Assim, os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial, enquanto destinados, respectivamente, ao uso geral do povo e a fins administrativos especiais, não são suscetíveis de alienação.

O atual Código Civil tornou absolutamente clara essa antiga lição doutrinaria, estabelecendo que os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar (art. 100). Os bens dominicais, ao contrário, por não estarem afetados a um fim público, podem ser alienados (CC, art. 101).

Caso os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial venham a ser desafetados, isso é, venha a perder sua finalidade pública específica, converter-se-ão em bens dominicais, e, como tais, poderão ser alienados.



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

O Prof. Hely Lopes Meirelles cita o seguinte exemplo:

**“uma praça ou um edifício publico não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária e transpassado para a categoria de bem dominical, isso é, do patrimônio disponível da Administração”.**

A afetação ou desafetação, segundo o professor José Carvalho Santos, **“são os fatos administrativos dinâmicos que indicam a alteração das finalidades do bem público”**. (in Manual de Direito Administrativo, 11ª ed., 2004, p. 915).

Pode-se dizer que afetação é quando um bem está destinado a determinada finalidade, v.g., praça, rua, hospital, escola.

A desafetação, ao contrário, é a desativação do bem que deixará de ter a destinação pública anterior.

Ensina o citado jurista sobre o tema:

**“Dessa maneira, pode conceituar-se a afetação como sendo o fato administrativo pelo qual se atribui ao bem público uma destinação pública especial de interesse direto ou indireto da Administração. E a desafetação, é o inverso: é o fato administrativo pelo qual um bem público é desativado, deixando de servir à finalidade pública anterior.”** (op. cit., p. 915).

O Projeto está na órbita de competência de iniciativa o Poder Legislativo não havendo ilegalidades na medida.

Ante o exposto somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

**DELIBERAÇÃO:** Opinam os Vereadores infra pela APROVAÇÃO com a EMENDA.

Sala de Sessões da Comissão, 02 de maio de 2016.

Os Vereadores presentes votaram:

Vereador Idimar Furtado da Silva

54 Pela PROVAÇÃO

Vereador João Carlos Furtado

Pela PROVAÇÃO

Vereador Luciano Peres Vieira

Pela APROVAÇÃO



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ata nº 19/2016

APROVADO  
Em 13 / 06 / 2016  
S.O. S.O.

**ASSUNTO:** Projeto de Decreto Lei nº47/2016 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a desafetação e alienação do bem imóvel que especifica e dá outras providências".

**PARECER:** O Projeto de Decreto Legislativo nº47/2016 esteve em pauta e não 01 Emenda Aditiva. Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 48 e § único do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto visa a autorização para desafetação de bem público (passagem de pedestres), para que a mesma seja alienada pelo Poder Público Municipal, tendo em vista o desuso da dita passagem. O projeto veio aparelhado de Avaliação do Imóvel e Parecer Técnico.

Ante o exposto somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

**DELIBERAÇÃO:** Opinam os Vereadores abaixo pela APROVAÇÃO DO PROJETO COM A EMENDA

Sala de Sessões da Comissão, 02 de junho 2016.

Os Vereadores presentes votaram:

Vereador Idimar Furtado da Silva

Pela APROVAÇÃO.

Vereador Itamar Botelho da Silva

Pela APROVAÇÃO.

Vereador Nero Antônio Caetano de Caetano

Pela APROVAÇÃO.